



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**  
**AUTORIA: VEREADORA SELIANE DA SOS**

**"DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou, e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É dever do Poder Público Municipal combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV.

**Art. 2º** - Será atuada, pelo Poder Público Municipal, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos/cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no município.

**Art. 3º** - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos/das homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta lei:

- I** - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II** - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III** - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;
- IV** - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- V** - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- VI** - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VII** - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VIII** - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- IX** - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis e similares;
- X** - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;
- XI** - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;



**XII** - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

**XIII** - obstar a visita íntima, à pessoa privada de liberdade, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional onde estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam assegurados, obedecendo sempre aos parâmetros legais pertinentes à segurança do estabelecimento, nos termos das normas vigentes;

**Art. 4º** - São passíveis de punição o/a cidadão/cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Município, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

**Art. 5º** - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

**I** - Iniciativa direta da parte ofendida;

**II** - Disque Direitos Humanos;

**III** - Ato ou ofício de autoridade competente;

**IV** - Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

**Art. 6º** - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou via Internet ao órgão municipal competente.

**Parágrafo Único.** À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

**Art. 7º** - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

**Art. 8º** - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

**Art. 9º** - Todos os estabelecimentos privados, com sede no Município de Anápolis, deverão ser orientados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. 0000/0000".

**Art. 10** - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação, sendo indicado:

**I** – Órgão Competente;

**II** – Sanções administrativas e multas.



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

**Art. 11** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

**VEREADORA SELIANE DA SOS**  
**LÍDER MDB**

**Seliane da SOS**  
Vereadora · Líder MDB



**CÂMARA  
MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

VEREADORA  
**Seliane**  
da **SOS**

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo aplicar sanções administrativas para coibir qualquer prática discriminatória em razão da orientação sexual e identidade de gênero sofrida todo os dias pela comunidade LGBTQIA+ do município de Anápolis.

Uma atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre. Por isso, o desenvolvimento de uma legislação que puna os atos homofóbicos no município busca a construção de uma sociedade mais humana, respeitosa e democrática.

A homofobia é hoje uma das causas que mais mata LGBTQIA+ no mundo. O número de assassinatos são alarmantes e expõem uma realidade sobre a falta de políticas públicas voltadas a essa população, causando, então, um problema de segurança pública e de saúde.

Pela norma, qualquer pessoa poderá apresentar denúncia sendo pessoalmente, por carta, telefone ou via internet ao órgão competente. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

É passível de punição qualquer pessoa, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, que atentarem contra o que dispõe esta lei.

Diante do exposto, conto com o apoio e a empatia desta Casa Legislativa e dos meus pares que são sempre sensíveis aos interesses da comunidade para aprovação do projeto.



---

**VEREADORA SELIANE DA SOS**  
**LÍDER MDB**

**Seliane da SOS**  
Vereadora - Líder MDB.

